



RGS
01376/2020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura subscrevendo **a PEC para criar as varas especializadas em crimes cibernéticos, de 2020**, de autoria da senadora Rose de Freitas SF/20655.93820-02.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2020.

SENADOR EDUARDO GOMES
(MDB / TO)



SF/20904.94155-03

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2020

Altera o art. 126 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de varas judiciais especializadas em crimes cibernéticos.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda altera a redação do artigo 126 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de varas especializadas em crimes cibernéticos.

Art. 2º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. A justiça federal de primeiro grau, atendendo ao princípio da eficiência, funcionará, sempre que possível, mediante a instituição de varas especializadas.

§1º Os Tribunais Regionais Federais proporá a criação de varas especializadas em crimes cibernéticos, com competência para processar e julgar crimes cibernéticos, inclusive os praticados no âmbito de redes sociais e de outras aplicações de internet. ” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a edição de 2018 do relatório anual de informações de segurança cibernética *Norton Cyber Security*, passamos diretamente da quarta para a segunda posição no *ranking* dos países com a maior incidência no cometimento de crimes cibernéticos, ficando atrás apenas da China, tendo sido então prejudicados aproximadamente 62 milhões de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, com danos que atingiram a ordem de 22 bilhões de dólares.

Mesmo antes disso, a expansão alarmante na frequência dessa espécie de delito já havia atraído as atenções da sociedade civil organizada e das instituições de Estado, o que impeliu a Câmara dos Deputados a criar, em 2015, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de esquadriñar a matéria.

Ainda que, diante da amplidão dos temas atinentes ao universo dos crimes cibernéticos, essa CPI não tenha podido exaurir as devidas investigações durante o ano em que funcionou, seus trabalhos surtiram um conjunto considerável de bons efeitos, a exemplo de mudanças nos procedimentos de alocação de publicidade na internet pelo governo federal de então; avanços significativos na coibição de crimes digitais praticados contra o sistema financeiro; explicitação das devastadoras consequências sobre o Estado Democrático de Direito, quando tais crimes atentem contra o processo eleitoral; e apresentação de proposições legislativas visando à tipificação de novos delitos cibernéticos próprios, como a intimidação sistemática por meios virtuais (*cyberbullying*), a incitação virtual ao crime e a divulgação indevida de informações pessoais, inclusive de imagens íntimas (o que caracteriza, no mais das vezes, a assim chamada “pornografia de vingança”).

Considerando esse cada vez mais vasto espectro de possibilidades encerrado na sintética expressão “crimes cibernéticos” – que abarca ainda, entre outras práticas, o roubo ou a manipulação de dados ou serviços mediante pirataria ou vírus, o acesso indevido a protocolos e senhas



de identificação no setor bancário ou no de comércio eletrônico, a obtenção de informações pessoais sensíveis por meios fraudulentos (*phishing*), a violência contra crianças e adolescentes, a extorsão, a chantagem, a manipulação do mercado de valores, a espionagem empresarial complexa e o planejamento ou execução de atividades terroristas –, urge a especialização dos órgãos jurisdicionais nos quais venham a se processar os correspondentes feitos.

Desse modo, promover-se-á, por via oblíqua, a capacitação dos próprios magistrados que venham a ser responsáveis pela apreciação e pelo julgamento dos agentes de tais delitos, o que, em última análise, deve traduzir-se em processos criminais mais seguros (vale dizer, o mais consonante possível com aquilo que se usa designar de “verdade real”), mais céleres e, por conseguinte, mais eficientes.

Nesses termos, contamos com o apoio de nossos Pares para a apreciação desta proposição e, queremos crer, para sua subsequente aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

